



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



CADERNO DE ENCARGOS

CPG/7/2022

**“Aquisição de Serviços de Clipping Noticioso sobre a Ordem dos
Psicólogos Portugueses”**

Cláusula 1.^a
(Objecto do contrato)

O objecto do contrato a celebrar é a prestação de serviços diários de Clipping Noticioso sobre a Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), Saúde Mental, e referente à presença da OPP nas redes sociais e análise quantitativa e qualitativa.

Cláusula 2.^a
(Especificações do serviço)

1. Os serviços a contratar incluem a selecção, monitorização, segmentação e classificação da informação em forma de notícia, artigo de opinião, crónica e entrevista veiculada na imprensa (online e offline), televisão, rádio, internet e redes sociais.
2. Os serviços a contratar englobam também a disponibilização da monitorização em sítio da Internet (site) para que, a informação seja consultada pela OPP e pelos utilizadores definidos por esta instituição.
3. Até ao final de Janeiro de cada ano, o adjudicatário deverá entregar ao adjudicante a análise quantitativa e qualitativa do ano anterior (relatório de performance com impressões, exposição, impacto, interações AVE, taxa de favorabilidade, participação activa/passiva e OTS).
4. Deverá ser disponibilizada uma aplicação para acesso via mobile com notificações em tempo real. Os Perfis de informação definidos, tendo em conta o presente caderno de encargos, podem, no entanto, ser modificados, revistos ou acrescentados de acordo com as necessidades da OPP.
6. O adjudicatário deverá enviar alertas, através de correio eletrónico ou outra forma a definir, sempre que existam informações sobre o perfil definido pela OPP.
7. O adjudicatário deverá garantir formação a todos os utilizadores e administradores definidos pela OPP.

Cláusula 3.^a
(Obrigações principais do prestador de serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Selecção, monitorização, segmentação e classificação da informação em forma de notícia, artigo de opinião, crónica e entrevista veiculada na imprensa (online e offline), televisão, rádio, internet e redes sociais.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.^a
(Local de execução do contrato)

Os serviços serão prestados nas instalações do adjudicatário, sem prejuízo das obrigações de formação e de assistência técnica poderem ser prestadas na sede da OPP.

Cláusula 5.^a
(Prazo e duração do contrato)

O contrato vigorará pelo período de 12 meses, podendo ser renovado até ao máximo de uma vez, por um período sucessivo de 12 meses, salvo se for denunciado por qualquer das partes através de declaração escrita para o efeito enviada à outra parte com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cada prorrogação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.^a
(Preço Base)

O preço base que a entidade adjudicante se propõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, conforme disposto no art.º 47.º do CCP é de 18.000,00€ (dezoito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Este montante corresponde ao valor máximo da prestação de serviços a contratar, para um período de vigência acumulada de dois anos, que inclui o período inicial de 12 meses e a possível renovação, por mais um período sucessivo de 12 meses.

Cláusula 7.^a
(Preço Contratual)

1. Pela aquisição de serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OPP deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 8.^a
(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (Sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e após o fornecimento dos serviços.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da OPP, com referência aos documentos que lhe deram origem.
4. A emissão das faturas pelo cocontratante deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.^a
(Gestor de contrato)

1. A OPP designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP – a Assessora de Imprensa - Patrícia Batista.
2. Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

Cláusula 10.^a
(Protecção de Dados e Regulamento Geral de Protecção de Dados)

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Psicólogos e do Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais (RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).
3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo dos contratos, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Psicólogos.
4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácia destas medidas.

Cláusula 11.^a
(Objecto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à OPP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo estende-se a toda a informação pessoal de colaboradores e membros da OPP a que o adjudicatário tenha acesso no âmbito da execução do contrato.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisões judiciais ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras administrativamente competentes.
5. Mesmo no caso de resolução ou plena execução do contrato, o adjudicatário continua obrigado ao cumprimento do dever de sigilo consignado no presente artigo, pelo que o compromisso vigorará até que a informação se torne do domínio público ou até que se torne manifestamente inviável e/ou desnecessária a manutenção do sigilo, em face, nomeadamente, ao decurso de tempo.

Cláusula 12.^a
(Resolução do contrato)

O incumprimento ou o cumprimento defeituoso, nos termos do Código dos Contractos Públicos, confere à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 13.^a
(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as suas obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte

afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a (Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.^a
(Legislação aplicável)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, é aplicável o Código dos Contractos Públicos.

A Direcção da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP)

O Bastonário

A Vice-presidente

A Vice-presidente

Assinado por: **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA RODRIGUES**
Num. de Identificação: 10300428
Data: 2022.12.26 13:15:55 +0000

Francisco Miranda Rodrigues

Assinado por: **Sofia Marques Ramalho Ramos Duarte**
Num. de Identificação: 10257747
Data: 2022.12.16 17:05:33+00'00'



CHAVE MÓVEL

Sofia Ramalho

Assinado por: **Renata Carla da Silva Benavente**
Num. de Identificação: 10107092
Data: 2022.12.27 20:51:33+00'00'



CHAVE MÓVEL

Renata Benavente

ANEXO I

Meios de Comunicação Analisados

Imprensa

Monitorização de todos os meios de Imprensa Escrita (Nacional, Regional, Regiões Autónomas e Revistas) – aproximadamente 1.800 meios

Televisão

Monitorização dos seguintes canais:

RTP1, RTP2, RTP3, SIC, SIC Notícias, TVI, CNN Portugal, Porto Canal, RTP Madeira, RTP Açores, Sport TV1, Sport TV2, Sport TV3 e Sport TV 4, CMTV, Canal Saúde+
Estão disponíveis para gravação: SIC Radical, SIC Mulher, Canal Parlamento, Skynews, CNN, Eurosport

Rádio

São objecto de análise de rádio:

TSF, Rádio Renascença, Antena 1, Rádio Observador e Rádio Comercial

Informação Online / Sites na Internet

Monitorização dinâmica de cerca de 600 sites de informação online com produção própria de conteúdos.

(Nesta contagem não estão incluídas as edições online dos jornais cujos conteúdos são os mesmos da versão impressa)

Redes Sociais

Monitorização dinâmica das principais redes sociais (Facebook, Twitter, LinkedIn...)

O adjudicatário deve acrescentar novos órgãos de comunicação social à sua listagem de meios, em função do seu aparecimento no mercado editorial.

Podem ser acrescentados novos órgãos de comunicação social portugueses à reading list do adjudicatário a pedido da OPP.